



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 238/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 039/2015, que “Altera a Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, que cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDA NA COTEL
22 / 10 / 2015
13h 25
Paisabador

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


DEPUTADOS ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2015

Altera a Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, que cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 3º, da Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, que “Cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do inciso XV:

“Art.3º.

XV - 7,5% (sete e meio por cento) oriundo das receitas incidentes sobre recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais.”

Art. 2º. Fica aumentada em 7,5%, a partir de 1º de janeiro de 2016, a taxa de custas e emolumentos dos serviços extrajudiciais do Estado de Rondônia, regulada pela Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor, a partir do dia 1º de janeiro de 2016.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 214 , DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar Estadual n. 296, de 16 de janeiro de 2004, que cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Os seus princípios e funções institucionais estão previstos na Constituição Federal (Artigos 127 a 129).

No tocante a sua organização, administração e atribuições encontram-se normatizadas, a nível nacional, pela Lei n. 8.625/93, e Estadual, pela Lei Complementar n. 93/93.

Hodiernamente, o Ministério Público do Estado de Rondônia passa por sérios e dramáticos problemas orçamentários, o que redundará em evidente prejuízo no desenvolvimento de suas funções institucionais.

Malgrado a existência do FUNDIMPER, os recursos a eles angariados são por demais diminutos, não existindo nenhuma fonte de receita externa que possa ser utilizada pelo Ministério Público Estadual para o aperfeiçoamento de sua missão constitucional.

Diante disso, faz-se necessário acrescentar como receita do FUNDIMPER um pequeno percentual de 7,5% das receitas incidentes sobre recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais previstos na Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990.

Esse percentual é justamente o mesmo atribuído à Defensoria Pública e à Procuradoria-Geral do Estado que, assim como o Ministério Público, são integrantes do sistema de justiça.

Portanto, por princípio de simetria constitucional, é absolutamente imperioso que também se atribua ao Ministério Público Estadual o referido percentual, mesmo porque o Parquet realiza relevantes e necessárias funções junto ao Poder Judiciário, assim como as demais instituições essenciais à justiça.

Quanto ao direito do Ministério Público ao recebimento de percentual nas custas e emolumentos dos serviços extrajudiciais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu favorável e definitivamente a respeito, conforme julgado abaixo:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO V DO ART. 28 DA LEI COMPLEMENTAR 166 /99 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TAXA INSTITUÍDA SOBRE AS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCIA
Em 21/10/15 às: 10h50m.

NOME

[Assinatura]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DESTINADO AO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O Supremo Tribunal Federal vem admitindo a incidência de taxa sobre as atividades notariais e de registro, tendo por base de cálculo os emolumentos que são cobrados pelos titulares das serventias como pagamento do trabalho que eles prestam aos tomadores dos serviços cartorários. Tributo gerado em razão do exercício do poder de polícia que assiste aos Estados-membros, notadamente no plano da vigilância, orientação e correção da atividade em causa, nos termos do § 1º do art. 236 da Constituição Federal. 2. O inciso V do art. 28 da Lei Complementar 166 /99 do Estado do Rio Grande do Norte criou taxa em razão do poder de polícia. Pelo que não incide a vedação do inciso IV do art. 167 da Carta Magna, que recai apenas sobre os impostos. 3. O produto da arrecadação de taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro não está restrito ao reaparelhamento do Poder Judiciário, mas ao aperfeiçoamento da jurisdição. E o Ministério Público é aparelho genuinamente estatal ou de existência necessária, unidade de serviço que se inscreve no rol daquelas que desempenham função essencial à jurisdição (art. 127 , caput, da CF/88). Logo, bem aparelhar o Ministério Público é servir ao desígnio constitucional de aperfeiçoar a própria jurisdição como atividade básica do Estado e função específica do Poder Judiciário. 4. Ação direta que se julga improcedente. (STF, ADI 3.028/RN, Rei. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, data do julgamento: 26/05/2010, DJe n. 120, Publicação n. 01/07/2010)

Além disso, vários Ministérios Públicos já têm reconhecida por lei a participação em custas e emolumentos, tais como MP-SP, MP-RJ, MP-RS, MP-SC, MP-MS, MP-ES, MP-RN, MP-PB, dentre outros.

De outra parte, a pretendida participação do Ministério Público não causará qualquer diminuição orçamentária e financeira a outras instituições integrantes do sistema de justiça, bem como não haverá acréscimo de despesa ao Poder Executivo Estadual.

Para tanto, pretende o Projeto de Lei atualizar taxa de custas e emolumentos dos serviços extrajudiciais do Estado de Rondônia, regulado pela Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990, majorando em 7,5% a arrecadação dessa espécie tributária, destinando os recursos ao FUNDIMPER.

A atualização pleiteada não irá causar desproporção de tributo, uma vez que o valor cobrado pelo Estado de Rondônia é inferior ao praticado em outras Unidades da Federação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

Altera a Lei Complementar Estadual n. 296, de 16 de janeiro de 2004, que cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 3º, da Lei Complementar Estadual n. 296, de 16 de janeiro de 2004, que cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do inciso XV:

“Art.3º.

.....

XV - 7,5% (sete e meio por cento) oriundo das receitas incidentes sobre recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais.”

Art. 2º. Fica aumentada em 7,5%, a partir de 1º de janeiro de 2016, a taxa de custas e emolumentos dos serviços extrajudiciais do Estado de Rondônia, regulada pela Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor, a partir do dia 1º de janeiro de 2016.